



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.720296/2018-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.125 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria IRPF
Recorrente MARIA ORISSA SOUSA OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDADA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O imposto de renda retido na fonte pode ser compensado quando do preenchimento da DAA pelo contribuinte, desde que faça prova da retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 68 a 72), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 2.747,22, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 58 dos autos, no qual o contribuinte alega, conforme decisão da DRJ:

Intimada da Notificação, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva alegando em síntese que:

Após descrever o lançamento aduz que o IRRF declarado é decorrente de processo judicial, referente ao período de dezembro de 1992 a dezembro de 1997, referente à imposto pago indevidamente sobre licença prêmio e abono de férias não gozadas (processo 1997.40.00.007720-6 - 3ª Vara PI).

Reconhece que foi lançado erroneamente a compensação de IRRF e pede que se anule o valor de imposto lançado por estar isenta de IRPF conforme reconhecido pelo INSS e FUNCEF por ser portadora de cardiopatia grave desde 2007 (documentação em anexo).

Por fim, pede o acolhimento de sua impugnação.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 14/06/2018, no acórdão 06-62.929, às e-fls. 77 a 79, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 84 a 86, no qual alega, em resumo, que:

1 - Declaração original (28/04/2013): foi feita tributando rendimentos de R\$ 65.220,61. Para viabilizar o pagamento de crédito reconhecido judicialmente (cópia da ação judicial em anexo/R\$5.241,32, corrigido para R\$ 7.547,50), o setor de Malha Fiscal de Teresina, na figura do Auditor-Fiscal Fábio Galvão, orientou-me a acrescentar este valor (R\$7.547,50) à retenção sofrida no ano-base 2012 (R\$ 1.829,94/FUNCEF e CEF-INSS), o que totalizou retenção de R\$ 9.377,44. Assim o fiz. O valor judicial de R\$ 7.547,50 foi incluído na declaração de 2013 para operacionalizar o meu crédito, por conveniência e orientação da própria Receita Federal. Segundo o Auditor citado, a Delegacia de Teresina optou por disponibilizar o meu crédito judicial e de outros

litigantes da mesma ação diretamente na declaração do imposto de renda de 2013, para evitar “enxurrada” de pedidos de restituição na repartição. Assim, foi-me dito que a declaração incidiria em Malha Fiscal, o que de fato ocorreu. O próprio Auditor, em posse de documentação solicitada, fez a devida liberação da Malha Fiscal, o que resultou posteriormente em restituição a mim creditada de R\$ 4.577,16 (corrigida para R\$ 4.650,39).

2 - Declaração retificadora nº 1 (25/07/2017): transmitida com o intuito de me usufruir de isenção por moléstia grave. Como errei na indicação dos valores, fui orientada a fazer outra retificação.

3 - Declaração retificadora nº 2 (26/07/2017): sendo portadora de doença grave (comprovações em anexo), mediante orientação da própria Receita Federal, fiz essa declaração isentando meus rendimentos e, obviamente, agregando o mesmo montante de retenção apontado na declaração original (R\$9.377,44/ crédito judicial + retenção efetiva na fonte). Houve nova incidência em Malha Fiscal. Como não apresentei a tempo as comprovações necessárias, foi efetuado o lançamento suplementar ora contestado (Notificação). Esta reconheceu a isenção dos rendimentos, mas não permitiu o aproveitamento do crédito judicial (R\$ 7.547,50) na forma de imposto retido, glosando este valor. A inclusão como retenção se deu por conveniência operacional da Receita.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 02/07/2018, e-fls. 87, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 13/07/2018, e-fls. 84, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 68 a 72), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 2.747,22, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

A DRJ manteve a autuação, sob os seguintes fundamentos:

Cabe esclarecer que não se está cobrando imposto de renda de contribuinte isenta (portadora de moléstia grave), como entendeu a impugnante. Conforme tabela da Notificação, denominada Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido", observa-se que:

O total de Imposto pago declarado pela contribuinte foi de R\$9.377,44, como o IRRF decorrente do processo judicial não poderia ser declarado no ano em tela conforme já explicado, seu valor de R\$7.547,50 foi glosado;

□ *Em consequência, o imposto a restituir à contribuinte foi recalculado, passando para o valor de R\$ 1.829,94 (9.377,44 - 7.547,50), pois todo o rendimento recebido é isento por conta da cardiopatia grave da notificada;*

□ *Como já havia sido restituído à contribuinte o valor de R\$4.577,16, coube o lançamento para a cobrança da restituição paga à maior no valor de **R\$2.747,22** (4.577,16 - 1.829,94), sujeito à multa de mora.*

Assim, tem-se que a Notificação de Lançamento em tela está correta.

Por todo o exposto, julgo a impugnação improcedente e mantenho o crédito integralmente.

Qualquer rendimento auferido pela pessoa física, salvo exceções legalmente previstas, seja oriundo do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, entra na base de cálculo para incidência do imposto de renda, como se vê pela redação do artigo 37 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto nº 3.000/99):

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Ainda, conforme jurisprudência deste CARF:

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS — São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações. (Acórdão n.º: 9202-002.451 – 08/11/2012)

Quanto a responsabilidade tributária pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte, o artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda do beneficiário dos valores.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica pagadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Conforme decisão da DRJ, a contribuinte teria que compensar o IRRF no ano de 2011, como se vê:

Analisando detidamente os autos, especialmente os documentos de fls.11 a 57 do anexo "Documentos Diversos - Outros - Impug Notif de Lanc" referentes à liquidação do processo judicial nº 1997.40.00.007720-6 da 3ª Vara do Piauí, verifica-se que o pagamento com a suposta retenção de IRRF ocorreu em 2011.

Ocorre que, como já relatado, a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF) objeto da presente Notificação é de exercício 2013, ano-calendário 2012. Assim, observa-se que a contribuinte se equivocou em declarar o IRRF em tela na DIRPF do ano-calendário 2012, uma vez que recebeu os valores em 2011.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o crédito tributário exigido.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni